



Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pedra Branca-Ce

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 064/2022

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO

Recorrente: PRISMA PRODUÇÃO MUSICAL LTDA

Recorrente Prisma Produção Musical LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº 02.002.373/0001-27, com endereço à Av. Edwarges Mendes de Carvalho, nº 968, Alto São Francisco, CEP nº 63.908-125, Telefone: (88) 9.9778-6000, e-mail: prismaquixada@gmail.com, neste ato regularmente representada por seu representante legal, o Sr. José Vandemilson Fernandes dos Santos, inscrito no CPF nº 161.268.073-91, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

*Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias*

No caso em tela, a decisão ocorreu em 08/03/2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 13/03/2023. Fica demonstrada a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da inabilitação na licitação de Pregão Eletrônico Nº 064/2022, tendo vista que sua inabilitação por não apresentar Termo de Abertura e Encerramento do Balanço Patrimonial se deu forma equivocada, conforme podemos observar abaixo.

Diante do fato apontado acima, passamos às devidas considerações de mérito.



DO MÉRITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se não apenas no lucro, mas também nos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias e entendimento dos órgãos de controle.

Por sua vez, no que se refere à exigência de Termo de Abertura e Encerramento de Balanço, consignamos, de pronto, que não é cabível a inabilitação da recorrente, uma vez que o presente certame se orienta pelas Leis Nº 10.520/02 e 8.666/93.

A lei nº 8.666/93 trás em seu inciso I do art. 31, *in verbis*:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Em nenhum momento a Lei fala em apresentação de Termos de Abertura e Encerramento, os termos em questão são apenas utilizados para autenticação de livros (art. 32, III, Lei nº 8.934/1994). Os livros não ficam sob o domínio da Junta Comercial e são apenas trazidos para serem autenticados.

Faz-se necessário comentar a Lei nº 8.934/1994, em relação aos atos de arquivamento e de autenticação. Os balanços se sujeitam ao arquivamento, que não demandam



Termo de Abertura e Encerramento como finalidade exigível para o registro. Por outro lado, os livros necessitam conter os termos em questão.

Podemos observar então que não há obrigatoriedade de apresentação de Termo de Abertura e Encerramento junto aos balanços, tendo em vista que a lei não prevê tal exigência e que o balanço se sujeita às regras de arquivamento e não às de autenticação.

Podemos observar ainda o Parecer nº 25/2019 emitido pela Junta Comercial do Estado do Ceará, ratificando nosso entendimento, segue Parecer na íntegra:

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
GOVERNADOR: AUGUSTO ANASTASIOU

PARCER Nº 25/2019

Assunto: Impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço.
Exatidão: Encerramento nº 24.2019/1000 e abertura de balanço nº 11/2019.

1. Considerando a natureza dos procedimentos em questão, sua natureza não constitui ato administrativo, portanto, não se aplica o princípio da irrevogabilidade. Assim, não há impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço, tendo em vista que a finalidade dos procedimentos em questão é a abertura e encerramento dos livros contábeis, não se tratando de ato administrativo. Assim, não há impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço, tendo em vista que a finalidade dos procedimentos em questão é a abertura e encerramento dos livros contábeis, não se tratando de ato administrativo.

2. A Junta Comercial do Estado do Ceará é uma entidade autárquica, não sendo sujeita ao regime jurídico das entidades da administração pública direta, nos termos do art. 173, I, da Constituição Federal.

3. Considerando a natureza dos procedimentos em questão, sua natureza não constitui ato administrativo, portanto, não se aplica o princípio da irrevogabilidade. Assim, não há impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço, tendo em vista que a finalidade dos procedimentos em questão é a abertura e encerramento dos livros contábeis, não se tratando de ato administrativo.

Caracas, 27 de maio de 2019.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
GOVERNADOR: AUGUSTO ANASTASIOU

1. O termo de abertura e encerramento é um documento de natureza contábil, não sendo ato administrativo, portanto, não se aplica o princípio da irrevogabilidade. Assim, não há impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço, tendo em vista que a finalidade dos procedimentos em questão é a abertura e encerramento dos livros contábeis, não se tratando de ato administrativo.

2. A Lei nº 1.544/2004 estabelece o regime jurídico das entidades da administração pública direta, nos termos do art. 173, I, da Constituição Federal.

3. Portanto, não há impedimento de emissão de aberturas e encerramentos nos procedimentos de balanço, tendo em vista que a finalidade dos procedimentos em questão é a abertura e encerramento dos livros contábeis, não se tratando de ato administrativo.

Caracas, 27 de maio de 2019.

[Assinatura]
Presidente da JUCEC - GABINETE

[Assinatura]
Presidente da JUCEC - GABINETE



Assim, se o balanço não possui termos de abertura e encerramento e a lei coloca como possibilidade de exigência para qualificação financeira o balanço, havendo hoje como se aferir o efetivo registro sem que seja por meio dos termos, seria de excessivo rigorismo formal inabilitar em face da ausência dos mesmos.

Corroboramos nosso entendimento a jurisprudência abaixo do Tribunal de Contas da União-TCU:

Acórdão 6613/2009 Primeira Câmara: Limite as especificações relativas à qualificação econômico-financeira das empresas licitantes, tão-somente às elencadas no art. 31 da Lei nº 8.666/1993, haja vista seu caráter exaustivo, bem assim obedeça ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Devemos observar ainda os princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e principalmente do Formalismo Moderado que por sua vez deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo, com o objetivo precípuo de privilegiar o interesse público. Devemos observar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e não apenas o excesso de formalismo.

Diante do exposto identificamos que não resta comprometida a finalidade da exigência, que é ter o balanço para aferir a saúde financeira da licitante.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar e por conta disso, esta equipe de Pregão deverá habilitar a recorrente como prova da lisura e observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

DOS PEDIDOS:

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste recurso, solicitamos como lícita justiça que:

1. A peça recursal da recorrente seja reconhecida para, no mérito, ser **DEFERIDA INTEGRALMENTE**, pela razões e fundamentos expostos;
2. Seja reformada a decisão do pregoeiro que declarou a recorrente inabilitada, lotes nº 08 e 09 conforme motivos consignados neste recurso, sob pena de ferir de morte os Princípios da Razoabilidade, Proporcionalidade e principalmente do Formalismo Moderado, assim como entendimento de nossa maior Corte de Contas.
3. Caso o Douto Pregoeiro opte por manter sua decisão, **REQUEREMOS** que, com fulcro no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 109, III, § 4º da Lei nº 8.666/93, e no Princípio do



Dado em sua Jurisdição, após ouvido o processo para ciência por autoridade superior

P. Deliberação

Data: 02 de março de 2023

Assinatura do Prefeito Municipal
[Signature]
PREFEITO MUNICIPAL DA
CABUPRE